



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186634 - PR (2023/0317375-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
THAIS MORONE RAMOS - SP464550
FABIO KIOITI OSHIKATA - SP487485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegou constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do recorrente, detido no exterior, com pedido de extradição em trâmite.
2. Fato relevante. O recorrente está detido em outro país, com carta rogatória expedida para sua citação e pedido de extradição encaminhado. A defesa alega que a carta rogatória foi cancelada, mas tal situação não foi demonstrada nos autos.
3. As decisões anteriores. A decisão monocrática negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva com base na complexidade do caso e na necessidade de cooperação internacional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do recorrente, considerando a complexidade do caso e a necessidade de cooperação internacional.

III. Razões de decidir

5. A complexidade do caso, envolvendo tráfico internacional de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro, justifica a dilatação do prazo processual, não configurando constrangimento ilegal.
6. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante do risco concreto de reiteração delitiva e de fuga do recorrente.
7. Não há desídia do poder judiciário, que tomou as medidas necessárias para o

andamento do processo, e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não é viável no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A complexidade do caso e a necessidade de cooperação internacional justificam a dilatação do prazo processual sem configurar constrangimento ilegal. 2. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante do risco de reiteração delitiva e de fuga. 3. Não há desídia do poder judiciário, e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não é viável no caso concreto".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 196.628/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 06 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186634 - PR (2023/0317375-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
THAIS MORONE RAMOS - SP464550
FABIO KIOITI OSHIKATA - SP487485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegou constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do recorrente, detido no exterior, com pedido de extradição em trâmite.
2. Fato relevante. O recorrente está detido em outro país, com carta rogatória expedida para sua citação e pedido de extradição encaminhado. A defesa alega que a carta rogatória foi cancelada, mas tal situação não foi demonstrada nos autos.
3. As decisões anteriores. A decisão monocrática negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva com base na complexidade do caso e na necessidade de cooperação internacional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do recorrente, considerando a complexidade do caso e a necessidade de cooperação internacional.

III. Razões de decidir

5. A complexidade do caso, envolvendo tráfico internacional de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro, justifica a dilatação do prazo processual, não configurando constrangimento ilegal.

6. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante do risco concreto de reiteração delitiva e de fuga do recorrente.

7. Não há desídia do poder judiciário, que tomou as medidas necessárias para o andamento do processo, e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não é viável no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A complexidade do caso e a necessidade de cooperação internacional justificam a dilatação do prazo processual sem configurar constrangimento ilegal. 2. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante do risco de reiteração delitiva e de fuga. 3. Não há desídia do poder judiciário, e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não é viável no caso concreto".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 196.628/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **SERGIO ROBERTO DE CARVALHO**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 740-743).

O recorrente sustenta, em suma, a existência de constrangimento ilegal na prisão preventiva, em razão de suposto excesso de prazo, uma vez que foi expedida carta rogatória para a citação do paciente, a qual ainda não foi cumprida. Assim, requer o relaxamento da segregação cautelar (fls. 749-771).

É o relatório.

VOTO

No agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de que esta seja mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, não verifico razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada, pois os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, razão pela qual há que se verificar a razoabilidade da duração no processo no caso concreto para que só então seja possível definir se há excesso de prazo capaz de configurar o constrangimento ilegal.

É inegável que as circunstâncias dos autos é peculiar e deve ser analisada diante deste contexto. Além da complexidade do feito, que tem como objeto a apuração de tráfico internacional de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro, e da pluralidade de pessoas envolvidas nas práticas delitivas, trinta e um réus no total, há a situação pessoal do recorrente, que está detido em outro país.

De acordo com as informações constantes no processo, o agravante foi preso na Hungria e depois transferido para a Bélgica, já tendo sido expedida carta rogatória para a sua citação e estando em trâmite o pedido de extradição, o qual já foi inclusive encaminhado à Bélgica por meio do DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (fls. 716-729).

Em que pese os argumentos trazidos pela defesa em sede de recurso, no sentido de que a carta rogatória para fins de citação teria sido cancelada, tal situação não restou demonstrada de plano nos autos e a matéria não é passível de análise na via eleita, dado rito sumário do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída das alegações formuladas. Ademais, a afirmação não consta na inicial, sendo vedada a inovação recursal em agravo interno.

Assim, não verifico desídia do poder judiciário, que tomou as medidas necessárias para impulsionar o andamento do feito. Todavia, justamente por se tratar de um caso complexo com diversos desdobramentos e diante da necessidade de cooperação internacional, é inegável que há consequências na marcha processual, mas não vislumbro violação ao princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA. VINTE E CINCO DENUNCIADOS. TRÂMITE REGULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegou constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva. Os agravantes estão presos desde 28/6/2023, acusados de participação em organização criminosa, extorsão e violação de sigilo funcional. A defesa pleiteia o relaxamento das prisões com aplicação de medidas cautelares alternativas ao encarceramento.

2. O entendimento do STJ é o de que não se verifica o excesso de prazo de forma matemática, mas por ponderação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a complexidade do caso.

3. No caso em análise, em que pese aos recorrentes estarem segregados há mais de 1 ano e 1 mês, estão presentes fundamentos hígidos e atuais para a manutenção das prisões preventivas, haja vista a complexidade e a gravidade do feito, o qual conta com 25 denunciados e apura complexa organização criminosa, além do cometimento de delitos de extorsão e de violação de sigilo funcional, o que justifica dilatação do tempo necessário para o julgamento da ação penal. Precedentes.

4. Não se verificou desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular do feito na origem, aguardando-se a citação dos réus e a resposta da acusação. Assim, não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 196.628/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).

De outro lado, os fundamentos que ensejaram o decreto de prisão preventiva permanecem hígidos no presente caso, sendo necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Os elementos constantes nos autos indicam risco concreto de reiteração delitiva, pois há informações de que o paciente ocupa o topo da hierarquia de uma organização criminosa estruturada para a prática do crime de tráfico de drogas internacional. Também há evidência de risco de fuga, pois ele permaneceu foragido por um longo período e somente foi preso preventivamente após colaboração internacional.

Dessa forma, diante do próprio contexto da organização criminosa de cunho internacional e do papel ativo desempenhado pelo paciente, verifico que a segregação

cautelar é necessária e que não há constrangimento capaz de ensejar o seu relaxamento.

Registro, por fim, que o processo de extradição está pendente de conclusão e, ainda que a prisão preventiva não fosse requisito para a executoriedade do pedido, conforme sustenta a defesa, não verifico que a sua substituição por outras medidas cautelares alternativas seria suficiente, justamente em razão da demonstração de necessidade da manutenção da restrição de liberdade do recorrente no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0317375-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 186.634 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0373800320224047000 373800320224047000 50147667220204047000
50222221920234040000 50373800320224047000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
THAIS MORONE RAMOS - SP464550
FABIO KIOITI OSHIKATA - SP487485
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ITELVINO DONIZETE DE OLIVEIRA
CORRÉU : YSLANDA MARIA ALVES BARROS
CORRÉU : LU TAI SHUN
CORRÉU : MARCELLO MAGHENZANI
CORRÉU : SHURENDY ADELSON QUANT
CORRÉU : FRANCK KABE ZANA
CORRÉU : LUIZ CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU : JUAN GABRIEL VALDES OROZCO
CORRÉU : OLIVIA CHRISTINA DE PAULA TRAVEN
CORRÉU : LUCIMARA DE CARVALHO
CORRÉU : MARCIO LUIZ CRISTO
CORRÉU : LUIZ CARLOS BONZATO SGARIONI
CORRÉU : JORGE SANTOS ZELA
CORRÉU : MAURICIO LUIS PINHEIRO RODRIGUES
CORRÉU : ASSAAD KHALIL KIWAN
CORRÉU : MILTON COSTANTINO DA SILVA
CORRÉU : SILVIO BERRI JUNIOR
CORRÉU : JOSE ALBERTO DE CARVALHO PEREIRA
CORRÉU : ABDULLAH BUANAMADE
CORRÉU : NILDO VITAL DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARLINDO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : LENILDO MARCOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

2023/0317375-2 (RHC 186.634 / PR) - AgRg no RHC 186.634 / PR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0317375-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 186.634 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
THAIS MORONE RAMOS - SP464550
FABIO KIOITI OSHIKATA - SP487485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. THIAGO QUINTAS GOMES (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.